



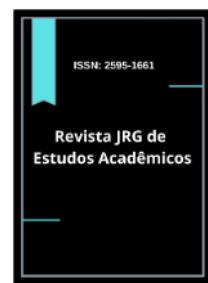
ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://periodicos.capes.gov.br/index.php/jrg)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:
<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Da jurisdição tradicional à justiça multiportas: caminhos para a efetividade na solução de conflitos contemporâneos

From Traditional Jurisdiction to Multi-Door Justice: Paths to Effectiveness in Resolving Contemporary Conflicts

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.2946
 ARK: 57118/JRG.v9i20.2946

Recebido: 07/01/2026 | Aceito: 12/02/2026 | Publicado on-line: 12/02/2026

Greyson Dekhar Sousa¹

<https://orcid.org/0009-0009-9989-3833>
 <https://lattes.cnpq.br/0524540064414849>
Faculdade Legale, São Paulo, Brasil
E-mail: gdk@sousa@gmail.com



Resumo

O presente artigo analisa a transição da jurisdição tradicional para o modelo de justiça multiportas como instrumento de efetividade na solução de conflitos contemporâneos. Parte-se da constatação da crise do Judiciário, marcada por sobrecarga, morosidade e desigualdade no acesso à justiça. Discorre-se sobre os limites do modelo adversarial e a proposta de Frank Sander de um sistema plural de tratamento de conflitos, analisando sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente pela Resolução nº 125/2010 do CNJ e pelo Código de Processo Civil de 2015. Por fim, identificam-se os principais obstáculos estruturais à implementação eficaz desse modelo, destacando-se a morosidade, a exclusão digital, os custos econômicos e a desinformação jurídica. Conclui-se que os métodos adequados de solução de conflitos devem ser valorizados como ferramentas centrais para uma justiça mais democrática, célere e eficaz.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Sistema multiportas. Efetividade.

Abstract

This article analyzes the transition from the traditional jurisdiction to the multi-door justice system as a tool to achieve effectiveness in resolving contemporary conflicts. It starts from the recognition of the crisis in the Judiciary, characterized by overload, slowness, and inequality in access to justice. It discusses the limits of the adversarial model and Frank Sander's proposal of a plural conflict treatment system, analyzing its reception in Brazilian law, especially through CNJ Resolution No. 125/2010 and the 2015 Civil Procedure Code. Finally, it identifies the main structural obstacles to the effective implementation of this model, highlighting procedural slowness, digital exclusion, economic costs, and legal

¹ Mestrando em Direito; Especialista em Direito Processual Civil e Direito Previdenciário e Prática Previdenciária; Advogado; Membro da Comissão de Justiça Restaurativa da OAB/MA Subseção Imperatriz.



misinformation. It concludes that adequate dispute resolution methods should be valued as central tools for a more democratic, agile, and effective justice.

Keywords: Access to justice. Multi-door system. Effectiveness.

1. Introdução

O modelo jurisdicional atualmente adotado no ordenamento jurídico brasileiro tem revelado crescente ineficiência diante das demandas sociais por soluções céleres, adequadas e efetivas para os conflitos de natureza jurídica. As principais deficiências estruturais do sistema — como a morosidade processual, o excesso de formalismos procedimentais e o distanciamento em relação às necessidades concretas dos jurisdicionados — evidenciam a premente necessidade de repensar os mecanismos de acesso à justiça.

Nesse panorama, impõe-se a distinção conceitual entre acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário. O primeiro, de caráter mais abrangente, refere-se a um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, cuja concretização pode se dar por múltiplas vias institucionais e extra-institucionais. O segundo, mais restrito, associa-se à concepção tradicional de que a jurisdição estatal constitui a via exclusiva de pacificação social. Tal perspectiva, entretanto, vem sendo progressivamente superada, especialmente após os estudos desenvolvidos por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os quais, por meio das denominadas "ondas renovatórias" do processo civil, demonstraram, já em 1978, a insuficiência do modelo estatal clássico frente à complexidade das novas demandas sociais¹.

Nesse contexto, torna-se evidente que a centralização da solução de litígios na figura do juiz estatal não assegura, por si só, a obtenção de resultados satisfatórios ou adequados às particularidades de cada conflito. A partir dessa constatação, o professor Frank Sander propôs, em 1976, nos Estados Unidos da América, o denominado Multidoor Courthouse System — traduzido no Brasil como "Tribunal Multiportas" —, o qual representa uma alternativa ao paradigma exclusivamente judicializado da resolução de disputas.

O presente artigo tem como objetivo central examinar as limitações inerentes ao sistema adversarial tradicional, bem como evidenciar o crescimento e a relevância do modelo multiportas como estratégia voltada à ampliação da efetividade na resolução de controvérsias. A análise parte da concepção do acesso à justiça como direito fundamental e identifica os obstáculos de ordem estrutural que inviabilizam sua plena efetivação. Ademais, aborda-se o papel dos métodos autocompositivos e heterocompositivos de solução de conflitos, nos moldes da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Código de Processo Civil de 2015².

Por fim, o estudo propõe uma reflexão crítica acerca da transição do modelo jurisdicional convencional para o modelo multiportas, destacando os entraves ainda persistentes e ressaltando a relevância dessa proposta para a promoção da pacificação social e do fortalecimento da cidadania. Busca-se, assim, compreender de que maneira a ampliação das formas de acesso à justiça pode contribuir para a construção de um sistema mais democrático, eficiente e tecnologicamente compatível com as demandas da sociedade contemporânea.



2. Metodologia

A presente pesquisa possui natureza teórico-analítica e abordagem qualitativa, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e análise documental. Não se trata de investigação empírica com coleta direta de dados, mas de estudo fundamentado na interpretação crítica da doutrina, da legislação e de dados institucionais relacionados ao sistema de justiça brasileiro.

O trabalho insere-se na linha de pesquisa Acesso à Justiça e Efetividade do Processo, partindo da compreensão de que o acesso à ordem jurídica justa constitui dimensão essencial do Estado Democrático de Direito e que a efetividade processual não pode ser aferida apenas sob a ótica formal da prestação jurisdicional, mas também a partir da adequação dos mecanismos utilizados para a resolução dos conflitos.

O método de abordagem adotado é predominantemente dedutivo, partindo da constatação da crise estrutural do modelo jurisdicional tradicional — caracterizada pela morosidade, sobrecarga processual e desigualdade material no acesso ao Judiciário — para examinar a emergência do sistema multiportas como instrumento apto a ampliar a efetividade na solução das controvérsias contemporâneas.

No plano procedural, a pesquisa desenvolveu-se a partir de três eixos metodológicos complementares:

2.1 Análise bibliográfica

Realizou-se levantamento e exame crítico da produção doutrinária nacional e estrangeira acerca do acesso à justiça, das ondas renovatórias do processo civil e do sistema multiportas, com destaque para os estudos de Mauro Cappelletti, Bryant Garth e Frank Sander. A revisão bibliográfica permitiu contextualizar historicamente a evolução do conceito de acesso à justiça e fundamentar teoricamente a ampliação dos métodos adequados de resolução de conflitos como estratégia de efetividade.

2.2 Análise normativa e documental

Procedeu-se à análise interpretativa de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao tema, especialmente o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o Código de Processo Civil de 2015. Também foram considerados dados estatísticos oficiais divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de evidenciar o cenário estrutural do Poder Judiciário brasileiro e demonstrar empiricamente o esgotamento do modelo adjudicatório exclusivo.

2.3 Abordagem crítico-estrutural

A investigação assume perspectiva crítica ao examinar os limites do modelo adversarial tradicional e os obstáculos estruturais à consolidação da justiça multiportas, tais como morosidade processual, exclusão digital, custos econômicos e desinformação jurídica. A análise não se restringe à incorporação normativa do modelo, mas problematiza sua efetividade prática, considerando a necessidade de políticas públicas estruturantes e mudança cultural no âmbito do sistema de justiça.

O recorte metodológico adotado não pretende esgotar a temática, mas aprofundar a análise da transição paradigmática da jurisdição tradicional para a justiça multiportas, compreendendo o acesso à justiça como direito fundamental e a efetividade processual como critério material de legitimação do próprio sistema jurisdicional.



3. Acesso à justiça e os limites da jurisdição adversarial

O direito de acesso à justiça constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, estando expressamente consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988³, o qual estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Contudo, a interpretação contemporânea desse postulado constitucional transcende a visão tradicional e meramente formalista, reconhecendo que o simples ingresso em juízo não é suficiente para assegurar a efetiva realização da justiça.

Nesse contexto, sustenta-se que o verdadeiro acesso à justiça deve ser compreendido como acesso a uma ordem jurídica justa, o que pressupõe não apenas a possibilidade de ajuizamento de demandas, mas também a existência de mecanismos eficazes, acessíveis e adequados à resolução das controvérsias.⁴

A concepção moderna de acesso à justiça ultrapassa a noção restrita de mero açãoamento do Poder Judiciário. Sua efetividade demanda a superação de barreiras de natureza econômica, procedural e institucional, que frequentemente inviabilizam o exercício pleno desse direito fundamental. Essa evolução teórica e prática culminou na formulação das denominadas três ondas renovatórias, elaboradas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth: a primeira, voltada à universalização da assistência jurídica gratuita; a segunda, ao fortalecimento da tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; e a terceira, à valorização dos meios alternativos de solução de conflitos.⁵

Diante desse desenvolvimento doutrinário, impõe-se uma concepção ampliada do direito de acesso à justiça, concebendo-o como a prerrogativa de alcançar uma ordem jurídica equânime, por meio de instrumentos que respeitem as especificidades de cada conflito. Nessa perspectiva, justifica-se a integração de mecanismos autocompositivos e heterocompositivos — como a mediação, a conciliação, a arbitragem e a justiça restaurativa — aos sistemas institucionais de resolução de disputas. Tais métodos, por seu caráter colaborativo, informal e célere, revelam-se especialmente adequados à complexidade das relações jurídicas contemporâneas.⁶

O ordenamento processual brasileiro, de matriz predominantemente adversarial, atribui ao magistrado a função de terceiro imparcial, incumbido de proferir decisão impositiva acerca do litígio. Todavia, essa estrutura processual, por vezes, negligencia as particularidades subjetivas inerentes aos conflitos sociais, reforçando a concepção de que apenas a sentença judicial possui legitimidade para pôr fim à lide. Essa visão vem sendo objeto de críticas doutrinárias, que questionam sua adequação e efetividade frente à pluralidade e à dinamicidade das demandas atuais.

A sobrecarga estrutural do Poder Judiciário brasileiro configura um dado empírico inquestionável. Segundo estatísticas divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2022⁷, tramitavam no país mais de 74 milhões de processos judiciais, sendo que o índice de congestionamento na primeira instância ultrapassava 62%. Esse panorama evidencia o esgotamento do modelo adjudicatório tradicional e reforça a necessidade de investimentos estruturais em métodos alternativos de resolução de conflitos, com vistas à promoção de soluções mais céleres, eficazes e compatíveis com os anseios da sociedade contemporânea.

4. O sistema multiportas e sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro

Inspirado na proposta formulada pelo professor Frank Sander, o denominado sistema multiportas (*multi-door courthouse system*) fundamenta-se na premissa de que a solução dos conflitos deve observar a natureza específica de cada controvérsia, de modo que diferentes métodos de resolução sejam disponibilizados conforme as peculiaridades



do caso concreto⁸. Tal lógica pressupõe a adoção de uma triagem prévia, que possibilite o encaminhamento do litígio ao mecanismo mais apropriado, reconhecendo-se, assim, que não há uma abordagem universalmente eficaz para todas as espécies de conflitos.

Conforme a concepção original de Sander⁹, o acesso à justiça pode e deve ser ampliado por meio da utilização de métodos colaborativos de resolução de controvérsias — como a mediação, a conciliação, a arbitragem e a negociação — os quais devem atuar como complementos ao processo adjudicatório tradicional. Essa compreensão rompe com a concepção jurisdicionalista clássica e reforça a ideia de que a prestação jurisdicional estatal não constitui a única via legítima para a realização da justiça, sendo plenamente viável a obtenção de soluções adequadas por meios alternativos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um marco institucional na consolidação da política pública voltada ao tratamento adequado dos conflitos de interesses⁷. Tal normativo deu origem à Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, fomentando a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), os quais passaram a oferecer meios autocompositivos de resolução, tanto na fase pré-processual quanto durante o curso do processo, promovendo o fortalecimento da cultura da autocomposição.

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 conferiu respaldo normativo adicional à consolidação do sistema multiportas. Nos termos do artigo 3º, §2º, impõe-se ao Estado o dever de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, incumbindo ao magistrado o papel de incentivador da mediação e da conciliação. O artigo 334, por sua vez, institui a audiência de conciliação e mediação como etapa processual obrigatória inicial, salvo quando ambas as partes manifestarem desinteresse ou nos casos em que o litígio não se revele compatível com a autocomposição.

Não obstante, é imperioso ressaltar que a imposição generalizada da audiência inicial de conciliação não deve ser interpretada como panaceia para todos os tipos de conflitos. A efetividade do sistema multiportas exige uma análise prévia minuciosa e criteriosa de cada demanda, de modo a evitar a aplicação indiscriminada de métodos que, em determinadas hipóteses, não se revelam compatíveis com a natureza ou a complexidade do litígio.

No âmbito da classificação técnica, os meios adequados de resolução de disputas (MARCs) podem ser organizados em duas categorias fundamentais: meios autocompositivos, a exemplo da mediação e da conciliação, nos quais as próprias partes exercem protagonismo na construção da solução consensual; e meios heterocompositivos, como a arbitragem e a jurisdição estatal, em que a decisão é proferida por um terceiro imparcial, com caráter impositivo e vinculante.⁶

5. Obstáculos estruturais à efetividade do sistema multiportas

Não obstante os avanços normativos e institucionais que impulsionaram a consolidação da justiça multiportas no ordenamento jurídico brasileiro, persistem entraves significativos que comprometem sua plena efetividade. A morosidade processual permanece como um problema estrutural do sistema de justiça, decorrente, em grande medida, da excessiva judicialização das controvérsias e da rigidez burocrática que caracteriza a atuação do Poder Judiciário.

A essa problemática soma-se a questão da exclusão digital, especialmente grave em regiões rurais e periferias urbanas, onde parcela expressiva da população enfrenta sérias limitações de acesso a recursos tecnológicos e à internet, inviabilizando, na prática,



a utilização de plataformas digitais de resolução de conflitos, como os denominados sistemas de ODR (Online Dispute Resolution).⁶

Outro fator que fragiliza a concretização do direito fundamental de acesso à justiça diz respeito aos custos inerentes à litigância. Apesar da previsão constitucional e legal da gratuidade da justiça para os economicamente hipossuficientes, os encargos relacionados a honorários advocatícios, despesas com deslocamentos e custas processuais podem, de fato, inviabilizar o acesso das camadas mais vulneráveis da população aos mecanismos de solução de disputas, inclusive aos meios alternativos.⁷

A isso se agrega a carência de políticas efetivas de educação em direitos, o que contribui para a desinformação da população acerca da existência, da finalidade e da eficácia dos métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, que acabam sendo subutilizados por desconhecimento de sua natureza e aplicabilidade.

Adicionalmente, a consolidação do modelo multiportas no Brasil ainda enfrenta a ausência de uma infraestrutura institucional adequada. Observa-se deficiência tanto na formulação de políticas públicas estruturantes que sustentem a ampliação dos métodos adequados de resolução de conflitos, quanto na qualificação técnica e contínua dos profissionais que atuam como mediadores e conciliadores. Soma-se a esse cenário a resistência cultural e institucional por parte de magistrados, servidores e demais operadores do Direito, cuja adesão e engajamento são fundamentais para a legitimação e difusão desses métodos consensuais de resolução, sem os quais a proposta multiportas não se concretiza de maneira eficaz.⁸

6. Considerações Finais

A trajetória percorrida neste trabalho evidencia que a crise do modelo jurisdicional tradicional, marcada por morosidade, formalismo e distanciamento das reais necessidades sociais, impõe a construção de uma justiça mais acessível, plural e efetiva. A partir da releitura do acesso à justiça como direito à ordem jurídica justa, fundamentada em autores como Cappelletti e Garth, emerge um novo paradigma de resolução de conflitos: o da Justiça Multiportas.

A jurisdição tradicional, baseada no modelo adversarial, deve ser compreendida como apenas uma das possíveis vias para a solução dos conflitos sociais. O sistema de justiça multiportas representa um avanço significativo rumo à efetividade da justiça, por reconhecer a pluralidade de métodos disponíveis e por permitir que a solução mais adequada seja escolhida de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Contudo, para que esse modelo se efetive, é imprescindível a superação dos obstáculos estruturais ainda existentes e a adoção de políticas públicas que promovam a formação, disseminação e institucionalização dos métodos adequados de resolução de conflitos. A efetividade do acesso à justiça, nesse contexto, depende da superação de barreiras históricas e estruturais, como desigualdade social, exclusão digital, morosidade processual e desconhecimento dos meios alternativos. A justiça, para ser verdadeiramente acessível, precisa ser democrática, célere, informal quando necessário e centrada no cidadão.

Somente com uma abordagem integral — que conjugue diversidade de métodos, democratização do acesso, inovação tecnológica e valorização da cultura do diálogo — será possível concretizar uma justiça verdadeiramente eficaz, justa e cidadã. A pacificação social e a efetividade da tutela de direitos não podem estar condicionadas exclusivamente à sentença judicial. Os métodos adequados de solução de conflitos devem ocupar lugar de destaque na arquitetura jurídica brasileira, sendo o Judiciário apenas uma das portas — e não a principal — na construção de uma sociedade mais justa.



Referências

- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Access to Justice: A World Survey**, vol. 1, Milão: Sitjoff and Noordhoff, 1978.
- BRASIL. **Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2010.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 maio. 2025.
- WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). *Participação e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 123-134.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- PICCOLI, Isadora Fiorelli; THOMÉ, Liane Maria Brusnello. **Sistema Multiportas de Acesso à Justiça em Busca de Soluções Adequadas de Conflitos**. Porto Alegre: PUCRS, 2021.
- SILVA, Irailton Amanso da; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. **Sistema multiportas para uma justiça efetiva: uma análise da eficiência dos métodos adequados de tratamento de conflitos no Brasil**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 7, n. 15, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1728.
- DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 88, abr./jun. 2023.